



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006116-24.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ALESSANDRO HENRIQUE PALMA (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO FABIANO FERRETTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JESUS APARECIDO CICERO, ALICE DE JESUS DE SOUZA CÍCERO e MACITELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22066

Apelação Cível nº 1006116-24.2017.8.26.0482

Apelantes: Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti

Apelados: Jesus Aparecido Cícero, Alice de Jesus de Souza Cícero e

Macitelli Representacoes Comerciais Ltda

Interessados: Ortoeste Implantes Especializados Ltda e Vita-med Comércio e Distribuição de Produtos para Saúde Ltda - Epp

Comarca: Presidente Prudente

Juiz (a): Aline Sugahara Bertaco

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por Jesus Aparecido Cícero e outros em face de Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti, visando o pagamento de R\$ 539.392,20 referente à venda de cotas sociais das empresas Ortoeste Implantes Especializados Ltda e Vita-Med Comércio e Distribuição de Produtos para a Saúde Ltda – EPP. Sentença julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) se os autores descumpriram a cláusula contratual de transferência das cotas sociais em 10 dias; (ii) se os réus têm direito à compensação de dívidas alegadamente pagas em nome dos autores.

Além da controvérsia posta, identificou-se matéria de ordem pública: a possibilidade de redução equitativa de penalidade contratual.

III. Razões de Decidir

Não há provas de que os autores descumpriram a cláusula de transferência das cotas sociais, que se trata, ademais, de resultado a ser alcançado por esforço de ambas as partes, não obrigação exclusiva dos autores. Não só, o contrato estipulou que era obrigação dos réus requerer o arquivamento da alteração do contrato social das sociedades alienados na Junta Comercial.

Os documentos apresentados pelos réus não comprovam que as dívidas pagas eram de responsabilidade dos autores.

Houve adimplemento de aproximadamente 24% do preço contratual, a autorizar a redução equitativa da multa contratual prevista, de forma a incidir apenas sobre os valores inadimplidos, sob pena de cancelar-se excessiva penalidade.

Adequação da base de cálculo da multa contratual, que deixa de ser o preço contratado e passa a ser o saldo do preço inadimplido.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 487, I; art. 85, § 2º.

Código Civil, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.888.028/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16/08/2022.

STJ, REsp n. 1.447.247/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/04/2018.

Em “*ação de cobrança*”, ajuizada por Jesus Aparecido Cícero, Alice Jesus de Souza Cícero e Macitelli Representações Comerciais Ltda. em face de Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti, com reconvenção, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os reconventionais, e condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais da ação e da reconvenção, além de honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à ação e outros em 10% do valor atribuído à reconvenção (fls. 728/738).

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que os autores não têm direito aos valores cobrados, pois descumpriram a cláusula segunda do contrato, pela qual deveriam entregar, em 10 dias, o instrumento da alteração do contrato social das sociedades vendidas devidamente assinado; que esse instrumento contratual (fls. 26/33), no entanto, somente foi assinado em 14/10/2014, enquanto o contrato foi celebrado em 23/04/2013; que, até o arquivamento da alteração, os autores permaneceram “*exercendo a função de donos da empresa Ortoeste*” (fl. 755); que, “*somente após o efetivo transpasse [sic] da empresa é que os apelantes passaram a administrar a mesma, o que se efetivou em fevereiro de 2015*” (fl. 755); que os testemunhos corroboram o

descumprimento contratual dos autores; que, nesse sentido, a testemunha Pamela declarou que, entre abril de 2013 e 2014, reportavam-se aos autores; que a sentença concluiu incorretamente que a transferência das sociedades foi em abril de 2013; que os autores *“permaneceram como diretores da referida empresa até fevereiro de 2015”* (fl. 756); que, quando as sociedades foram transferidas, não havia mais clientela, encontrando-se em estado de insolvência; que a testemunha Jussara *“afirmou em sua resposta que a empresa Ortoeste era financeiramente e comercialmente saudável em 2013, situação que não se manteve após a negociação mantida entre as partes”* (fl. 756); que a *“aludida testemunha afirmou que após sua saída da empresa, que se deu em 2013, as informações que obteve era que a empresa Ortoeste não era mais viável economicamente, diante do acúmulo de dívidas”* (fl. 756); que *“empresa que sequer lhe foi repassada no prazo ajustado, e, quando enfim a empresa foi transferida para seus nomes, já não puderam explorá-la, pois já não contava com a clientela que possuía, que foi indevidamente captada pelos”* (fl. 757) autores; que a exceção do contrato não cumprido, assim, obsta a cobrança do preço das sociedades; que têm direito, em razão do descumprimento dos autores, ao valor da multa contratual, razão por que sua reconvenção deve ser julgada procedente; que não poderiam regularizar a transferência das sociedades, ainda que isso fosse sua obrigação, enquanto não recebessem a alteração do contrato social assinada pelos autores; que, subsidiariamente, como suportaram dívidas dos autores, elas devem ser deduzidas do valor da condenação; que os documentos de fls. 110/111 comprovaram o dispêndio; que a

compensação entre dívidas pagas e preço das quotas era recorrente; que os pagamentos foram feitos por meio da sociedade Vita-med, uma das que foi adquirida no negócio; que essas dívidas não compõem os débitos que assumiram pagar, conforme relação de fl. 20; que não eram responsáveis por dívidas da sociedade Ortoeste, posto terem sido constituídas antes da efetiva transferência, em fevereiro de 2015, ou seja, no período em que os autores ainda a administravam; que pagaram despesas das sociedades Tell Trauma e Laurana, de titularidade dos autores, conforme documento de fls. 198/200. Pugnaram pela reforma da r. sentença (fls. 751/763).

Recurso não preparado, pois os apelantes são beneficiários de gratuidade da justiça (fl. 336), foi respondido (fls. 767/772).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pela Dra. Aline Sugahara Bertaco, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de cobrança proposta por **Jesus Aparecido Cicero e outros** em face de **Ricardo Fabiano Ferretti e outro** sob argumento, em suma, de que no dia 23/04/2013 venderam as cotas sociais das empresas Ortoeste Implantes Especializados Ltda e Vita-Med Comércio e Distribuição de Produtos para a Saúde Ltda – EPP. Afirmam que os requeridos deixaram de pagar o valor convencionado. Assim, requer a condenação de cada um dos requeridos ao pagamento de R\$ 539.392,20. Com a inicial, documentos de fls. 10/35.*

Custas recolhidas (fls. 06/09).

Emenda à inicial (fls. 36/48).

Citados os requeridos apresentaram contestação (fls. 103/114) requerendo a suspensão dos autos. No mérito, aduziram, em suma, que os requerentes descumpriram o contrato celebrado, pois deixaram de transferir a empresa Ortoeste no prazo de 10 dias. Redarguíram que, quando receberam a empresa, ela não contava mais com a mesma clientela. Salientaram que realizaram diversos pagamentos realizados a terceiros de dívidas particulares dos autores, valor este que deve ser abatido da dívida cobrada. Juntaram documentos de fls. 115/288.

Os requeridos realizaram pedido reconvenicional para cobrança da multa contratual no valor de R\$ 600.000,00 (fls. 295/306).

Deferiu-se a gratuidade da justiça aos requeridos (fls. 336).

Réplica e contestação à reconvenção (fls. 339/347) com a juntada de documentos (fls. 348/349).

Determinada a suspensão dos autos (fls. 356/357).

Manifestação dos autores com a juntada de documentos (fls. 360/368).

Manifestação dos requeridos (fls. 372/374).

Manifestação dos autores com a juntada de documentos (fls. 378/413).

Manifestação dos requeridos (fls. 417/420).

Penhora no rosto dos autos (fls. 425).

Mantida a suspensão dos autos (fls. 436/437).

Manifestação dos autores com a juntada de documentos (fls. 440/451).

Manifestação dos requeridos com a juntada de documentos (fls. 455/459).

Renovada a suspensão dos autos por mais 120 dias (fls. 476).

Penhora no rosto dos autos (fls. 505).

Determinado o levantamento da suspensão, bem como a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas (fls. 615).

Saneou-se o feito deferindo a produção de prova oral (fls. 660/661).

Realizada audiência de instrução com a

oitiva das testemunhas arroladas (fls. 681/682).

Alegações finais das partes (fls. 684/687 e 698/701).

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora afirma ter celebrado em 23/04/2013 um Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e Cessão de Direitos com os requeridos (fls. 10/20) envolvendo as empresas Ortoeste Implantes Especializados Ltda e Vita-Med Comércio e Distribuição de Produtos para a Saúde Ltda EPP pelo valor total de R\$ 3.000.000,00, contudo aduzem que não houve o pagamento integral do preço.

Deste modo, requerem a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia remanescente.

Pois bem. Analisando-se o contrato de compra e venda de fls. 10/20, denota-se que figuram como compradores, além dos requeridos Ricardo e Alessandro, os terceiros Rogério Vieira Fernandes de Souza, Ed Carlo de Oliveira, Marco Roberto Martins e Anderson Degute Querubim (fls. 10/11).

Entretanto, analisando-se os contratos sociais consolidados das empresas Vita-Med (fls. 21/25) e Ortoeste (fls. 26/33), vislumbra-se que somente os requeridos Ricardo e Alessandro figuram como sócios.

De acordo com a Cláusula 2 do contrato, "as partes se obrigam a assinar a alteração contratual transferindo as cotas sociais dos VENDEDORES para os COMPRADORES, ou para quem por eles for indicado, na proporção igual de cotas, no prazo máximo de 10 dias, ficando os COMPRADORES obrigados a, no prazo máximo de 05 dias, dar entrada da alteração contratual na Junta Comercial, bem como nos órgãos públicos e privados onde as empresas estão cadastradas, bem como junto a instituições financeiras, fornecedores e demais empresas com a quais possuem movimentações" (fls. 12).

Ainda, a Cláusula 7 do contrato prevê que "as chaves dos estabelecimentos comerciais, bem como todos os documentos contábeis e financeiros das empresas, são entregues, neste ato, aos COMPRADORES pelos VENDEDORES, ficando estes impossibilitados, a partir dessa data, de praticar qualquer operação

financeira, fiscal, comercial em nome das empresas, salvo se autorizadas por escrito pelos COMPRADORES" (fls. 14).

Já a Cláusula 9 do contrato estabelece que "caso alguma das partes não cumpra o disposto nas cláusulas estabelecidas neste instrumento, responsabilizar-se-á pelo pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da venda do estabelecimento comercial descrita no caput da cláusula décima, sem prejuízo do disposto na cláusula décima segunda" (fls. 15).

Por fim, a Cláusula 10 estabelece que "por força deste instrumento, os COMPRADORES pagarão aos VENDEDORES a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divididos em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencendo a primeira em 23 de junho de 2013 e as demais na mesma data dos meses subsequentes" (fls. 15).

Por outro lado, os requeridos afirmam que o houve o descumprimento do prazo previsto na Cláusula 2 pelos autores, bem como a necessidade de abatimento de valores em razão do pagamento de dívidas particulares dos requerentes.

*Da prova oral colhida em audiência, a testemunha **Ed Carlo de Oliveira** disse que em abril de 2013 trabalhava com venda de material cirúrgico e que conhece Ricardo e Alessandro desde antes dessa época. Conhece as empresas Ortoeste e Vitamed e era vendedor da empresa Ortoeste na época. Entrou na empresa Ortoeste no ano de 1997, época em que Jesus Aparecido era proprietário. Entre os anos de 2011 e 2013 houve uma negociação de todos os vendedores para comprarem e assumirem a empresa de Jesus Aparecido. Foi feito um contrato entre os seis sócios da época, mas ao invés da empresa ser repassada conforme o combinado entre os sócios, foi transferida apenas nos nomes de Ricardo e Alessandro. O contrato era para ser entre os seis vendedores, mas Ricardo e Alessandro descumpriram o contrato e transferiram a empresa só para o nome deles. Disse que os sócios descobriram que o contrato estava apenas no nome de Ricardo e Alessandro, e a partir disso optou por sair do contrato, pois não estava de acordo com o que foi falado. Foi feito um contrato para a empresa ser transferida no nome dos seis sócios e eles começaram a trabalhar em cima disso. Não sabe quantas parcelas do contrato foram pagas e depois foram descobrir que a empresa já tinha sido transferida no nome de Ricardo e Alessandro. Foi descobrir que o contrato só estava no nome dos dois depois de uns 6 meses, pois*

sempre faziam reunião para discutir sobre o contrato e ele e os outros sócios sempre pediam para ver o contrato e eles falavam que não tinha sido assinado, quando então descobriu que o contrato já tinha sido feito e transferido para o nome dos dois. Entraram em uma conversa onde foi questionado sobre o motivo de estar apenas no nome deles sendo que a empresa foi comprada no nome de seis pessoas, e a justificativa foi que cada um dos sócios morava em uma região e ficava difícil para todos assinarem os papéis. Disse que se sentiu lesado pois eles transferiram para o nome deles sem a compreensão dos outros sócios. Ricardo e Alessandro passaram a gerir a empresa depois que fecharam o negócio de que iriam comprar em seis pessoas. Sempre faziam reunião, cada um na sua região e os dois ficavam na empresa administrando a parte financeira, de compra de material e estoque. Tal fato se deu na época da Ortoeste e que não sabe qual foi o problema para ser transferida para a Vitamed, pois não fazia mais parte da empresa. Trabalhava na região de Araçatuba e Andradina e os outros sócios nas outras regiões. Ricardo e Alessandro ficavam na administração da empresa em Presidente Prudente. Afirma que a parte financeira ficava sob a responsabilidade de Ricardo e Alessandro e que desde quando foi feito o contrato de compra e venda da empresa eles assumiram tudo, tanto que a conta bancária e controle de faturamento era só com eles. Na época a empresa estava em pleno funcionamento e o faturamento só na região de Araçatuba era em torno de 300 mil reais por mês. Não teve nenhuma interferência de Jesus a partir do momento que Ricardo e Alessandro assumiram a administração da empresa, tanto que o financeiro e a conta bancária passaram para o nome da empresa e quem administrava era os dois. Disse que quando teve o início da Vitamed perguntou porque o nome da empresa tinha mudado e responderam que era necessário mudar o nome. Nesse momento percebeu que realmente não estava no contrato e depois disso não sabe mais o que aconteceu, pois saiu da empresa e foi atrás de outro emprego. Foi acordado no contrato que seriam 60 pagamentos de 50 mil reais por mês e a empresa ficaria com todas as despesas, como impostos, funcionários, etc tanto é que ele era um funcionário e abriu mão de todo o seu recebimento e acerto de contas, pois acreditava que seria um dos proprietários da empresa e no fim acabou sendo prejudicado. Disse que a partir do momento que os sócios fizeram o contrato Jesus Aparecido não tinha mais nada a ver com a empresa. Na época o estoque da empresa era bem grande, porque eles assumiram a empresa inteira, não se recorda dos valores mas por estarem assumindo uma empresa que

teriam que pagar em torno de 3 milhões de reais mais os impostos, acredita que o estoque tinha que ter pelo menos mais de 3 milhões. Afirma que tinha conhecimento da carteira de clientes apenas da sua região e que cada um ficou responsável pelos médicos e convênio que atendiam. Disse que como eles assumiram a empresa toda, o imóvel também entrou no contrato, era um prédio de 3 andares, não sabe qual o valor na época mas atualmente deve valer entre 1 e 2 milhões de reais.

*A testemunha **Jussara Rodrigues Araújo** disse que em 2013 trabalhava na área fiscal das empresas Ortoeste, Tell Trauma e Ortospine, essas 3 empresas pertenciam a um grupo, que era liderado por Jesus Aparecido. Disse que a empresa foi negociada para algumas pessoas e se lembra dos nomes de Alessandro, Ricardo, Edcarlo e Rogério. Trabalha nas empresas Tell Trauma e Ortospine até hoje e trabalhou na Ortoeste até meados de dezembro de 2013, na transição, que acha que ocorreu em maio de 2013, mas continuou trabalhando na parte fiscal até abril e maio de 2013, fechando a apuração dos impostos. Continuou na empresa até o final de 2013, porque tinha impostos em atraso e trocava e-mails através do Dr. Mauro, que era o advogado que intermediava a negociação. Afirma que depois da negociação tratava dos assuntos da empresa apenas com Alessandro e Ricardo, principalmente o Alessandro. Depois da negociação, de maio até dezembro de 2013, a empresa continuou operando e dando margem a incidência de impostos e que eles foram informados pois ela tinha acesso a Receita Federal. Tinha INSS, ICMS e impostos federais em aberto. Ricardo e Alessandro ficaram com a gestão da parte bancária e financeira assim que eles assumiram e também ficaram com a gestão do estoque, que era movimentado lá, não faziam nenhuma operação em São Paulo, era tudo feito diretamente em Presidente Prudente. Tinha um prédio de 3 andares, no bairro Vila Malaman. Tem conhecimento de que o imóvel iria ficar para garantir os impostos que estavam em atraso ou se por acaso tivesse alguma ação trabalhista. Até março de 2013 tinha conhecimento sobre o faturamento da empresa, porque fazia o monitoramento do semestre para a Secretaria da Fazenda, então nos meses de janeiro, fevereiro e março deu em torno de 3 milhões de reais, uma média de 1 milhão por mês. Acredita que o estoque da empresa nesse mesmo período também era em torno de 3 milhões de reais. Durante um período a empresa manteve atividade e depois transferiram para outra empresa com o nome Vitamed, em que Ricardo e Alessandro também eram sócios. Afirma que tinha alguns impostos devedores mas que era uma*

empresa sadia e depois da transferência não era mais.

*A testemunha **Pamela Costa** disse que se lembra da empresa Ortoeste e que trabalhou lá. Foi contratada por Jesus Aparecido e Regina. Afirma que Jesus vendeu a empresa para os vendedores que trabalhavam na empresa junto com o Alessandro. Não participou da venda, trabalhava no financeiro. Enquanto Jesus e Regina eram proprietários da empresa ela respondia diretamente para eles. Após a venda da empresa devolveu todos os tokens e o acesso para o Alessandro. Disse que a empresa ficava em Presidente Prudente e ela trabalhava em São Paulo, então até o processo de demissão e rescisão foi complicado, depois saiu da empresa, pois não tiveram interesse em ficar com ela em São Paulo e acredita que a administração foi toda para Presidente Prudente. Sua função no financeiro era de ver as contas a pagar, pagamentos de vendedores, fornecedores, funcionários, etc. Quando entrou na empresa a movimentação financeira era bem ativa, porém depois de um tempo quem passou a fazer a administração financeira foi o Alessandro. Depois que ele passou a fazer a administração era obrigação dele passar para a Regina e Jesus, então ela não fazia mais essa parte. Não sabe se Alessandro geriu a empresa por conta própria, o que acontecia era que ele falava para ela efetuar alguns pagamentos e não sabia se a administração estava de acordo. Como a responsabilidade das contas a pagar e receber foi passada para Alessandro, não tinha mais que reportar diretamente para Regina e Jesus, então ele falava para ela fazer e assim fazia. Trabalhou na empresa até 2014. Não trabalhava mais na empresa depois que foi negociada, voltou para a Tell Trauma no ano de 2016, mas trabalhou em outro lugar depois da Ortoeste. Afirma que no período de 2013 a 2014 a administração era de Alessandro, não tinha mais ninguém que fazia a administração com ele, não sabe dizer para quem ele se reportava ou se ele passava o que tinha que pagar para a diretoria. Não tem conhecimento se ele passava as informações para alguém mas reportava seu trabalho diretamente para Alessandro e era ele que administrava a empresa a partir de 2013, até a sua saída. Alessandro solicitou que ela entregasse todos os tokens e acessos bancários imediatamente. Como Regina e Jesus eram os donos, primeiramente perguntou para eles se podia e como eles já estavam em tratativa de venda da empresa, disseram que sim e ela entregou. Era uma empresa saudável, tinha contas como toda empresa, as vezes pediam prorrogação de alguns títulos, mas na época que fazia o financeiro ainda conseguiam pagar as conta, não estava em falência, as prioridades estavam sendo pagas em dia. A*

empresa estava em pleno funcionamento mesmo depois que ela saiu em 2014, inclusive quando estava na empresa, foi chamada para fazer uma auditoria em Presidente Prudente. Chegou a ir até Presidente Prudente para fazer a auditoria de contas para abrir os extratos, porque Jesus queria saber pois foi negociado que um valor mensal seria pago, e ele pediu para ela ir a Presidente Prudente para fazer essa verificação porém eles não queriam que ela visse os extratos. Era contratada mas como a Ortoeste não era mais de Jesus e Regina, seria apenas com a permissão deles que ela poderia verificar e fazer a conciliação bancária para passar para Jesus, mas isso não foi autorizado por parte deles. Não sabe dizer se quando saiu da empresa em 2014 Jesus e Regina já tinham se desligado por completo da empresa, mas os tokens já não estavam mais com eles e não sabe se os representantes que compraram passavam as informações para Jesus e Regina. Não sabe dizer se Jesus e Regina continuavam indo até a empresa em Presidente Prudente depois da venda mas em São Paulo sim, porque ela ficava dentro da Tell Trauma e eles eram sempre presentes.

Com efeito, diante do conjunto probatório existente, denota-se que, de fato, os requeridos assumiram o controle das empresas Vita-Med e Ortoeste após a celebração do contrato de compra e venda (fls. 10/20).

Por outro lado, inexistem provas suficientes de que os débitos mencionados a fls. 110/111 foram quitados pelas empresas, agora dos requeridos, para saldar dívidas dos requerentes, tampouco que houve negociação entre as partes para abatimento do valor previsto no contrato de compra e venda.

Outrossim, a Cláusula 2 do contrato celebrado entre as partes apenas previa o prazo de 10 dias para os vendedores assinarem as minutas das alterações contratuais.

Neste ponto, não houve comprovação suficiente de que o prazo foi descumprido pelos autores, pois a obrigação para requerer a alteração perante a Junta Comercial era dos próprios requeridos.

Deste modo, competia à parte requerida comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito invocado pelos autores, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas não o fez a contento.

Outrossim, diante do incontroverso inadimplemento contratual pelos requeridos, de rigor mesmo a cobrança da multa prevista na Cláusula 9 do contrato de compra e venda.

Por fim, diante da ausência de comprovação do descumprimento das obrigações contratuais pela parte requerente, de rigor a improcedência do pedido reconvencional.

Logo, de rigor a procedência do pedido inicial e improcedência do pedido reconvencional.

*Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Alice de Jesus de Souza Cícero, Jesus Aparecido Cícero e Macitelli Representacoes Comerciais Ltda** em face de **Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti** para o fim de condenar cada requerido a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 539.392,20 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar a partir da última atualização do débito (fls. 34/35).*

Em razão da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo.

*Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvencional formulado por **Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti** em face de **Alice de Jesus de Souza Cícero, Jesus Aparecido Cícero e Macitelli Representacoes Comerciais Ltda** e extingo o feito com resolução do mérito.*

Em razão da sucumbência, arcarão os reconvintes com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da reconvenção, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo. (fls. 728/737; destaques do original).

Acertada a r. sentença recorrida ao rejeitar as teses defensivas, porque **(i)** não há provas de que os apelados deixaram de contribuir para que a regularização da transferência das quotas ocorresse no prazo de 10 dias, fixado pela cláusula 2ª da avença; **(ii)** os documentos e testemunhos produzidos

comprovam que os apelantes assumiram a administração das sociedades Ortoeste Implantes Especializados Ltda. e Vita-Med Comércio e Distribuição de Produtos para a Saúde Ltda. EPP tão logo as adquiriram dos apelados, em abril de 2013; **(iii)** não há provas de que as dívidas descritas a fls. 110/111 são de responsabilidade dos apelados.

Quanto ao descumprimento da cláusula 2ª – pela qual ambas as partes, e não apenas os apelados, obrigaram-se a promover a regularização da transferência das quotas das sociedades para os apelantes em 10 dias, a contar da celebração do contrato – os apelantes alegam que, por culpa dos apelados, o prazo não foi respeitado, pois a transferência apenas ocorreu em fevereiro de 2015; ademais, até lá, os apelados administraram as sociedades, e, quando houve a efetiva transferência, elas estavam em estado de insolvência. Assim, por não terem recebido o que compraram – duas sociedades com boa saúde econômico-financeira –, os apelados descumpriram o contrato, pelo que não têm direito ao preço cobrado.

Pois bem.

A evidenciar a não comprovação do quanto alegado, a testemunha Ed Carlo de Oliveira, por exemplo, declarou que os apelantes administraram sozinhos as sociedades a partir de Presidente Prudente, bem como que elas estavam em pleno funcionamento e com faturamento substancial à época da venda. A testemunha Jussara Rodrigues Araújo declarou que as sociedades tinham estoque e que seus estabelecimentos eram movimentados, ambos os fatos à época da venda, bem como que os apelantes

assumiram integralmente a administração.

Não há qualquer documento a indicar que a administração permaneceu com os apelados.

Quanto à compensação de dívidas, pretendida em caráter subsidiário, os apelantes defendem que as dívidas estão comprovadas pelos documentos de fls. 110/111, e que era comum entre as partes, no período compreendido entre a celebração do contrato e a efetiva transferência, que eles pagassem dívidas dos apelados e compensassem os valores com as parcelas do preço.

Ocorre que, o que os apelantes dizem ser os “documentos” de fls. 110/111, na verdade, documentos não são; são, sim, mera planilha unilateralmente elaborada por eles no bojo de sua contestação, pelo que é evidente não comprovar qualquer dispêndio e, muito menos, a responsabilidade dos apelados pelos valores ali descritos.

Apesar de não os mencionar nas razões de apelação, são os comprovantes de dispêndios de fls. 211/288, juntados com a contestação, que, ao que parece, lastreiam os valores descritos na mencionada planilha. A análise deles, no entanto, não permite concluir que guardam correspondência com ela, até porque os apelantes não tiveram o cuidado de relacioná-los.

O que se tem, portanto, é o incontroverso inadimplemento de parte do preço contratual, no total de R\$ 1.078.784,40 (atualizado até a data da propositura pelos apelados), cabendo metade a cada coapelante, em razão do qual incide a cláusula penal correspondente.

Especificamente quanto à penalidade contratual, a r. sentença recorrida comporta parcial adequação, por tê-la aplicado em sua plenitude – 20% do preço total, conforme cláusula 9ª (fl. 15) –, apesar do adimplemento parcial das obrigações, a tornar a sanção manifestamente excessiva.

Os apelados cobram o valor histórico de R\$ 2.300.000,00 de um total de R\$ 3.000.000,00; logo, a penalidade tem como base de cálculo o valor cobrado e não o valor contratado, adimplido que fora parcialmente (quase 24%).

Aplica-se, aqui, o artigo 413 do Código Civil.

Essa aplicação, inclusive de ofício por tratar de matéria de ordem pública destinada a evitar o enriquecimento sem causa, está consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISUM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno" (AgRg no AREsp 404.467/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014), razão pela qual não há qualquer ilegalidade no julgamento monocrático da apelação na origem.

2. Tendo o Tribunal Paulista decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Verificando que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, não há qualquer ilegalidade na redução da cláusula penal de ofício pela Corte local, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Com base na interpretação das cláusulas contratuais e na ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que houve irregularidade na rescisão unilateral do contrato efetuada pela recorrente Usina Santo Ângelo, devendo incidir, por essa razão, a respectiva multa contratual. Esse entendimento não é passível de modificação na via do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Na hipótese, considerando o cumprimento parcial da obrigação, correspondente a 60% do que fora contratado entre as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a cláusula penal de 10% para 7% do valor

total do contrato, nos termos do que dispõe o art. 413 do Código Civil. Esse decisum foi impugnado por ambas as partes, sendo pleiteado tanto o restabelecimento do valor da multa como fixado no contrato (Equipalcool), quanto uma redução ainda maior da cláusula penal (Usina Santo Ângelo).

5.1. Conforme estabelece o art. 413 do Código Civil, há basicamente duas hipóteses que permitem ao magistrado reduzir, de forma equitativa, o valor fixado na cláusula penal, quais sejam, i) se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte; ou ii) se o montante da multa for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

5.2. No caso, o valor da cláusula penal foi reduzido em razão do cumprimento parcial da obrigação, pois, conforme restou incontroverso nos autos, do valor total de 20 milhões de reais, foram pagos 12 milhões, correspondentes à integralidade da "primeira fase" do contrato, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade na respectiva redução da penalidade, tendo em vista a correta aplicação da norma disposta no art. 413 do Código Civil.

5.3. Com efeito, "no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda" (REsp 1.898.738/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 26/3/2021).

5.4. Da mesma forma, diante das particularidades do caso, também não é caso de se proceder a uma maior redução da cláusula penal, como pleiteado pela recorrente Usina Santo Ângelo, sobretudo porque, conforme ficou consignado pelas instâncias ordinárias, a recorrente Equipalcool chegou a dar início aos preparativos da "segunda fase" do contrato, constando da sentença que os equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos.

5.5. No particular, conforme já decidido em diversas

oportunidades por esta Corte Superior, não se exige a exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de redução da cláusula penal. Precedentes.

5.6. Não se pode olvidar, ainda, que o contrato subjacente, de valor milionário, foi firmado entre sociedades empresariais de grande porte, não havendo qualquer assimetria entre as empresas contratantes que justifique uma maior intervenção do Poder Judiciário na avença, além daquela efetuada pelo Tribunal de origem, em decorrência da aplicação de norma cogente (CC, art. 413).

6. Não se revela possível a reforma do acórdão recorrido, no tocante à distribuição da sucumbência, pois "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.956.912/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/5/2022).

7. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP.

(REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022 – grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o

equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.

4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.

5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.

6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa.

7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos

contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.447.247/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 4/6/2018 – grifos acrescidos).

Esse também é o entendimento da 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. multa (franquia) - Sentença de procedência em parte, com redução do valor da multa contratual e arbitramento da verba honorária, por equidade - Inconformismo da autora - Acolhimento em parte - Pretensão de majoração da penalidade - Ausência de violação ao pacta sunt servanda quando, excepcionalmente, o Julgador equitativamente reduz as multas contratuais - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - A multa foi bem reduzida, para o valor da taxa inicial de franquias, à luz do disposto no art. 413, do CC - Revisão do critério de arbitramento dos honorários advocatícios, para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Sentença reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1010456-78.2021.8.26.0576; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Trespasse. Resolução contratual. Ilegitimidade ativa não configurada. Inadimplemento da cessionária. Cláusula penal. Incidência devida, mas excluída a aplicação da previsão geral, já coberta pela específica. Quantum, ademais, que comporta redução por equidade. Incidência do artigo 413 do CC. Sentença em parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006330-52.2017.8.26.0114; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

Eis por que, reforma-se a r. sentença apenas modificar a base de cálculo da multa contratual, que incide sobre o valor do saldo do preço inadimplido, mantida quanto ao mais por seus próprios fundamentos.

Sem honorários recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator